



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00257, de 18 de novembro de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, e 77, IV e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Sindicância n.º 0.00.000.000252/2016-12,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **LUIZ GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO**, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

No dia 26 de maio de 2015 (fls. 514 – vol. III), o Promotor de Justiça LUIZ GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO, atualmente titular do 2.º Promotor de Justiça da Promotoria de Diamantina/MG, se removeu da 2.ª Promotoria de Justiça de João Pinheiro para o 2.º Cargo da Promotoria de Justiça de Unai/MG ofício que atuava perante Vara titularizada por sua cônjuge, a Dra. Aline Martins Stoianov Bortoncello, sabendo, de antemão, que esta circunstância causaria inúmeros impedimentos recíprocos nos processos em que ambos atuavam, com prejuízos para prestação dos serviços ministeriais e jurisdicionais, o que de fato veio a ocorrer, conforme Relatório Final da Comissão de Sindicância, anexo a esta Portaria e que dela passa a fazer parte integrante.

O membro Ministerial ainda exigiu/anuiu com a alteração das atribuições da Promotoria, inicialmente nos crimes dolosos contra a vida, para que passasse a abarcar também a matéria de infância e juventude, matéria que também era de competência da Vara titularizada por sua esposa, potencializado os efeitos do ato de sua remoção.

Apurou-se que a remoção do membro, que com seu ato dolosamente (em união de desígnios com sua esposa) provocou impedimentos em vários processos judiciais, se

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

protraiu no tempo, e com sua conduta trouxe efeitos prejudiciais para a imagem e os serviços prestados pelo Ministério Público e pelo Judiciário, além de onerar as respectivas Administrações, pois foram necessárias sucessivas modificações de atribuições no âmbito das promotorias para atender a conveniência da união conjugal, em detrimento do interesse público primário, além de sucessivos conflitos de competência suscitados, com atraso processual e conseqüente soltura de réus presos.

Também houve necessidade de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proceder a uma correição extraordinária nas Varas de Unai/MG, além de ter havido a designação de uma Juíza cooperadora, titular de Comarca vizinha, com dispêndio de diária e ajuda de custo para deslocamento.

*Apurou-se que, efetivamente, ocorreu o impedimento/deixou o membro de averbar impedimento em **ao menos 128 (cento e vinte e oito processos)**, sendo 126 (cento e vinte e seis) constantes da listagem anexa ao OF GAB VEP N.º 109/2016, que desta Portaria passa a fazer parte integrante, além de 02 (dois) outros já constantes na Portaria da Sindicância, cuja cópia integral instrui os presentes autos.*

*Consta, ainda, dos autos, Certidão apontando **140 (cento e quarenta) impedimentos da juíza**, esposa do Promotor de Justiça.*

O acervo processual no qual se verificou o impedimento do Promotor, teve que ser redistribuído a outros dois Promotores de Justiça, onerando a prestação dos serviços ministeriais, descurando o membro de suas prerrogativas processuais de atuar no feito.

*Ainda segundo elementos de convicção constante dos autos, instalou-se um clima de beligerância no âmbito da Comarca, a ponto de o membro ministerial se dirigir ao gabinete de um juiz para afirmar que estava disposto a “pelear” com o mesmo, em razão deste ter suscitado conflito de competência com a esposa do Promotor, também juíza (decisão de **16 de junho de 2015**).*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Emerge, ainda, dos autos da Sindicância que dá suporte a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar, que o membro ministerial e sua esposa, também juíza na Comarca, tiveram pedido de dispensa de publicação de edital de proclamas indeferido (decisão de 15 de junho de 2015).

*Após essa série histórica, em 18 de setembro de 2015, foi instaurado, pelo Promotor de Justiça LUIZ GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO, o PP n.º MPMG 0704.15.000437-9 (mesmo alertado por um colega Promotor, no sentido de que não deveria fazê-lo), tendo por objeto investigar a observância do princípio da eficiência pela Vara titularizada por sua esposa, **procedimento este que visava uma redistribuição das competências das Varas da Comarca**, portanto, poderia a vir a beneficiar sua esposa, que também se mostrava insatisfeita com as competências que detinha, segundo elementos de convicção constantes dos autos.*

Restou demonstrado que este conjunto de atos do Promotor de Justiça LUIZ GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO compõem um todo unitário, pois voltavam-se para um mesmo fim, a revisão de competências das Varas de Unai/MG, o que poderia, acaso houvesse êxito, beneficiar a esposa do membro ministerial, ainda que houvesse convergência do interesse público (a observância do princípio da eficiência pela Vara), como interesse privado do casal.

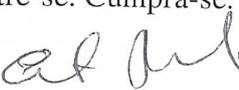
Tais condutas, somente cessaram em 09 de agosto de 2016, data em que o Promotor de Justiça se removeu da 2.º Promotoria de Justiça de Unai/MG, para o 2.º Cargo de Promotor de Justiça de Diamantina/MG (fl. 103), quando tão somente cessou a Presidência do PP n.º MPMG 0704.15.000437-9.

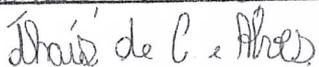
*Assim agindo, o membro do Ministério Público praticou **conduta incompatível com a dignidade do cargo**, conforme previsto no art. 212, inciso I, da Lei Complementar n.º 34/1994, pois deixou de zelar pelo prestígio da justiça e do Ministério Público, por suas próprias prerrogativas processuais e pela dignidade de suas funções, descumprindo dever previsto no art. 110, inciso III, do mesmo diploma legislativo.*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 212, inciso I (conduta incompatível com a dignidade do cargo), combinado com o artigo 110, inciso III (descumprimento do dever de zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções), ensejadora, por consequência, da sanção de **censura** prevista no artigo 208, inciso II, todos da **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (Lei Complementar Estadual nº 34/1994).
3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP), as pessoas de **Alissandra Ramos Machado** (Juíza de Direito), **Mônika Alessandra Machado Gomes Alves de Matos** (Juíza de Direito), **Fernanda Laraia Rosa** (Juíza de Direito), **Gustavo César Sant'Anna** (Juiz de Direito), **Beatriz Auxiliadora Rezende Machado** (Juíza de Direito), **Rafael Moreno Rodrigues Silva Machado** (Promotor de Justiça), **André Luiz Nollí Merrighi** (Promotor de Justiça), **Waléria Zago** (Escrivã), sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.
4. **Determinar** a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Determinar o apensamento da **Sindicância CNMP N.º 0.00.000.000252/2016-12 e seus respectivos Anexos**, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Apontar, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE - CNMP
de 21 / 11 / 2016
Pág.: ED 215 CNMP PROC PG 9/11

Thaís de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4